

733
lu

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – PR

Autos nº 211/94

Trata-se de pedido de concordata preventiva requerida por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRÊS MENINAS LTDA**, para a concessão de pagamento de seus credores no prazo de 24 meses, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no final do segundo ano, instruindo o pedido com todos os documentos necessários (fls.3/140).

O pedido foi concedido em 29/04/1994 (fls.142/143), sendo nomeado como comissário o Dr. MAURÍCIO KENJI YONEMOTO em 04/07/1994 (fls.166).

No prazo final para efetivação do depósito da primeira parcela, ou seja, 05/05/1995, a concordatária peticionou afirmando que não foi possível proceder ao pagamento e requerendo a expedição de ofício a todos os credores para que manifestassem sobre nova proposta (fls.216/231), onde o pagamento inicial (40%) seria pago ao final do primeiro ano e a segunda parcela (60%) quitada antes do final do segundo ano, que foi aceita tanto pelo Comissário (fls.233/234, 242, 259/260) quanto pelo Ministério Público (fls.261v).

Devido a motivos de foro íntimo, o Dr. MAURÍCIO KENJI YONEMOTO renunciou ao cargo (fls.276/277), sendo nomeado em 22/05/1996 o Dr. ROGÉRIO VERDADE.

Em 05/07/1996 a Concordatária peticionou alegando que em razão de negociações frustradas não foi possível honrar o débito e requereu a concessão de uma reunião com seus principais credores para oferecimento de nova proposta (fls.285/287). Tanto o Comissário (fls.289/291) quanto o Ministério Público (fls.292v) manifestaram-se pela decretação da falência.

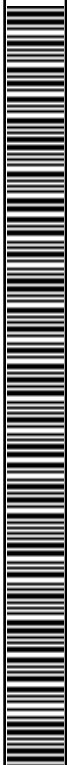
Foi designada audiência para 16/12/1996 (fls.298), onde foi concedido à Concordatária um prazo de 90 dias, que se encerrava em 16/03/1997 para que esta apresentasse proposta concreta de pagamento a todos os credores ou caso contrário, deveria a mesma depositar em juízo até 16/04/1997 o valor correspondente a 2/5 do montante dos débitos e até 16/06/1997 o depósito dos 3/5 restantes, devidamente atualizado e acrescido de juros legais (fls.310/317).

Em 28/04/1997 a Concordatária alegou que a empresa seria sucedida por outra do mesmo setor e em razão disso, requereu a concessão de mais 1 mês para apresentação em juízo da proposta definitiva da empresa sucessora para pagar todos os credores (fls.324/326).

Em 18/06/1997 a empresa sucessora apresentou sua proposta de pagamento (fls.329/334), onde foi concedido o prazo de 15 dias para que esta conseguisse a manifestação dos credores (fls.335). Em 23/12/1997 o Comissário requereu a intimação da Concordatária para que efetuasse o pagamento das parcelas vencidas em 48 horas sob pena de imediata decretação de falência (fls.366), reiterado pelo Ministério Público em 09/01/1998 (fls.367).

Em 12/05/1998 a Concordatária alegou que em razão de diversos fatos do ocorridos no cenário político-econômico foi impossível realizar os pagamentos e requereu o prazo de até 6 meses para apresentar proposta definitiva de pagamento a todos os credores (fls.377/381). O Comissário concordou na concessão de prazo de 30 dias (fls.384/385), ratificado pelo Ministério Público (fls.385v).





734
lu

Em 05/10/2000 a Concordatária alegou que está em grandes dificuldades financeiras em razão de diversas reclamações trabalhistas (fls.401/410). O Comissário novamente requereu a intimação da Concordatária para que efetuasse o pagamento integral do débito sob pena de decretação da quebra (fls.412).

Em 02/04/2004 a Concordatária informou que das 17 reclamações trabalhistas conseguiu compor e pagar integralmente 14 delas (fls.425/459).

Em 19/10/2004 alegou a Concordatária que locou seu imóvel à MARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, onde em 03/07/2004 ocorreu um incêndio. Estando o referido imóvel segurado pela locatária, esta recebeu parte do seguro, porém falta outra parte que a seguradora se recusa a entregar sem a concordância do Comissário, o que não se justifica. Requer autorização para recebimento do valor, já que não pertence a ela, mas sim a locatária (fls.461/578).

O Comissário requereu diversos documentos para comprovar os pagamentos das reclamações trabalhistas bem como a situação atual do débito junto ao Poder Público (fls.583/585).

Em 25/04/2005 a Concordatária sustenta os motivos do não pagamento de alguns credores e informa o pagamento de outros (fls.601/723).

O Ministério Público ratifica pareceres de fls.367, 386 e 392, opinando pela declaração de falência da Concordatária (fls.724).

O Comissário sustenta que a Concordatária se utiliza de expedientes protelatórios para se desvencilhar do pagamento, pois até a presente data (05/04/2006) nenhuma parcela foi paga, devendo ser decretada a falência e ser intimada a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para que deposite nestes autos toda a indenização remanescente devida pelo sinistro ocorrido em 10/10/2004 – apólice 055000059, ramo 18 (923), proposta nº 556274, segurado por MARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (fls.726/729).

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão:

Embora atendendo aos diversos pedidos de dilação de prazo, temos que até o presente momento não houve qualquer pagamento por parte da Concordatária, que somente utilizou-se de evasivas para não fazê-lo.

Quanto o valor remanescente do seguro da locatária da Concordatária, tanto o contrato de locação quanto o de seguro deverá ser devidamente analisado e para assegurar eventual crédito que pode reverter em favor dos credores da Concordatária, defiro o pedido do Comissário, no sentido da Seguradora em questão ser intimada a depositar o saldo remanescente em juízo.

Assim, em obediência ao art. 150, I¹ do Dec.lei nº 7.661/45, há que ser rescindida a concordata e decretada a falência.

São os fundamentos.

¹ Dec.lei nº 7661/45. Art. 150. A concordata pode ser rescindida: I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;



735
kw

Ante o exposto, a teor do art. 150, § 3º, 162, §1º do DL 7661/45, decreto a RESCISÃO DA CONCORDATA e declaro a FALÊNCIA da **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS TRÊS MENINAS LTDA**, e fixo o prazo de 20 dias para que os credores apresentem declarações justificativas de créditos anteriores ao pedido de concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido, e em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários do Comissário que arbitro em R\$ 3.000,00.

Nomeio como Síndico o Comissário Dr. ROGÉRIO VERDADE, que deverá ser intimado para em 24h, assinar em cartório o respectivo termo de compromisso, na forma do art. 62 da LF.

Intimem-se os sócios da demandada para que compareçam no prazo de 15 dias em cartório, depositando os livros contábeis, assinando o termo de comparecimento e prestando declarações referidas no art. 34, I da LF, bem como para informar se poderão quitar o débito;

Atenda-se o Sr. Escrivão as providências previstas nos arts. 15 e 16 da LF, bem como o pedido do Comissário em fls.729.

P.R.I.

Maringá, 06 de junho de 2008.

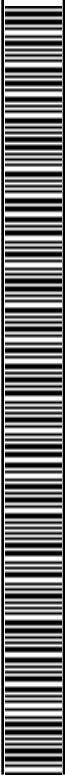
Mário Seto Takeguma – JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Recebi estes autos nesta
data e fiz este termo.

Em 10 / 06 / 08

kw
escrivã



PUBLICAÇÃO
10 de 06 de 08
foi publicada em meu cartório a respeito
da sentença de fls. 233 e livro 570
do livro n.º 124, datada de
Maringá, 10 de 06 de 08
LJP
- ESCRIVÃO -

REGISTRO
Certifico que a sentença de fls. 233
foi registrada sob n.º 570 às fls. 19
do livro n.º 124, datada de
Maringá, 10 de 06 de 08
LJP
- ESCRIVÃO -

CERTIDÃO

CERTIFICO, que junto somente nesta
data a(o) petição
adiante, tendo em vista que o processo
encerrava-se em
clauso
_____, dou fé.
Maringá, 10 / 06 / 08

JLP

